

RESOLUÇÃO N 4/68

Institui, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, o Curso de Aprendizagem de Enfermagem,

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, à vista do que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as Leis Estaduais n° 9.865, de 9 de outubro de 1967 e n° 10.038, de 5 de fevereiro da 1968 e de conformidade com o aprovado na 203ª sessão plenária, realizada a 22 de abril de 1968,

R e s o l v e:

Art. 1° - É instituído, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, com a duração de duas series anuais, o Curso de Aprendizagem de Enfermagem.

Art. 2° - Integram o currículo do curso de aprendizagem de enfermagem disciplinas do primeiro ciclo do ensino médio, disciplinas específicas de ensino técnico a praticas educativas.

Art. 3° - São obrigatórias as seguintes disciplinas do primeiro ciclo do ensino médio:

1. - Português - duas séries;
2. - Estudos Sociais - duas séries;
3. - Ciência Físicas e Biológicas
4. - duas séries;
5. - Matemática - duas séries.

Parágrafo único - Os estabelecimentos poderão incluir, como optativa, uma língua moderna escolhida entre as ficadas para o primeiro ciclo do ensino médio.

Art. 4° - São disciplinas específicos obrigatórias:

1. - Elementos de Enfermagem Médico-Cirúrgica - duas séries;
2. - Elementos de Enfermagem Materno-Infantil - uma série;
3. - Ética e Relações Humanas - uma série.

§ 1° - Os estabelecimentos completarão o currículo com mais quatro disciplinas escolhidas entre as seguintes:

1. - Elementos de Enfermagem Dermatológica;

2. - Elementos de Obstétrica, Obstétrica e Ginecológica,
3. - Elementos de Enfermagem Neuropsiquiátrica;
4. - Elementos de Enfermagem Oftalmológica;
5. - Elementos de Enfermagem Ortopédica;
6. - Elementos de Enfermagem Otorrinolaringológica;
7. - Elementos de Enfermagem Pediátrica;
8. - Elementos de Enfermagem de Saúde Pública;
9. - Elementos de Enfermagem Urológica.

§ 2º - A distribuição das disciplinas de que trata o parágrafo anterior ficarão a cargo dos estabelecimentos, fixada a sua duração em um ou mais semestres letivos.

§ 3º - O ensino das disciplinas mencionadas neste artigo será realizado por meio de atividades predominantemente práticas e relacionadas com o programa de estágios a que se refere a art. 6º.

Art. 5º - Os estabelecimentos escolherão, até três práticas educativas entre as seguintes:

1. - Educação Doméstica;
2. - Educação Física (art. 22, da L.D.B.);
3. - Educação Moral e Cívica;
4. - Educação Religiosa.

Art. 6º - Além das aulas semanais, haverá estágio obrigatório, a partir do secundo semestre da 1ª serie e sob a responsabilidade do estabelecimento, nas disciplinas referidas no art. 4º, nºs. 1 e 2, bem como no seu § 1º.

§ 1º - No regimento figurarão o processo de controle e a duração do estágio, que, ao final do curso, não poderá ser inferior a (200) duzentas horas.

§ 2º - O estágio será realizado em hospitais, unidades sanitárias ou ambulatórios, desde que ofereçam adequado campo de aprendizagem, e haja convênio escrito entre eles e o estabelecimento, quando seus mantenedores forem diferentes.

Art. 7º - Na organização do curso de aprendizagem de enfermagem, serão atendidas, mediante, seguinte normas:

- I - A idade mínima para o ingresso na série inicial

será de dezesseis (16) anos completos até a data da matrícula dependendo esta ainda da apresentação, pelo candidato, de certificado de conclusão do curso primário e aprovação nos exames de admissão em disciplinas da escolha dos estabelecimentos;

II - Duração mínima de período Escolar:

a - cento e oitenta (18) dias -trabalho escolar efetivo, incluído o tempo reservado as provas e exames;

b - vinte (20) horas - semanais de aulas, com a duração de cinquenta (50) minutos, para o ensino de disciplinas e quatro para as práticas educativas.

III - Cumprimento dos programas das aulas e estágios, tendo-se em vista o período de trabalho escolar.

IV - Frequência obrigatória às aulas e estágios, só podendo prestar exame final, em primeira época, o aluno que tiver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas e estágios realizados e, a 60% em segunda época.

§ 1º - Serão dispensados da frequência as aulas das disciplinas referidas no art. 3º, os alunos portadores de certificado de conclusão do 1º ciclo do ensino médio.

§ 2º - A juízo dos estabelecimentos, os alunos do sexo Masculino, ou feminino, poderão ser dispensados do estágio em Elementos de Enfermagem Urológica e, bem assim, os de sexo masculino não só do estágio, como também da frequência as aulas de Elementos de Enfermagem Obstétrica e Ginecológica.

§ 3ª - Será considerado estágio o trabalho realizado pelos alunos, servidores públicos ou assalariados, em hospitais do Estado, dos Municípios, ou de entidades autárquicas ou paraestatais, bem assim nos de iniciativa privada com funcionamento na forma da lei, desde que apresentem inicialmente declarações escritas dos diretores clínicos dos respectivos hospitais de que exercerão atividades equivalentes ao estágio inerente as disciplinas específicas do currículo do curso e, trimestralmente, prova de permanência no cargo, função ou emprego.

Art. 8º A direção do curso de aprendizagem de enfermagem será exercida somente por profissional que satisfazer ao disposto no art. 7º, inciso 15 e §3º, da Resolução CEE-nº 23/65, assegurada, no entanto, a preferência a enfermeiro ou técnico em enfermagem com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 9º - Os professores das disciplinas referidas no art. 3º desta Resolução atenderão ao disposto nos arts. 59, 61 e 98 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, enquanto os das disciplinas específicas aos arts. 39, in fine, 61 e 98 da mesma lei.

Parágrafo único - Na impossibilidade da admissão de professores na forma deste artigo, a Secretaria da Educação, por seu órgão próprio e a requerimento do estabelecimento, poderá autorizar a contratação de professores, de acordo com as normas observadas pela Diretoria do Ensino Secundário do Ministério da Educação e Cultura, quanto as disciplinas do curso secundário, e, no tocante às específicas, de conformidade com o art. 118, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 10 - Aos concluintes do curso de aprendizagem de enfermagem será expedido o certificado de auxiliar de enfermagem.

§ 1º - Figurarão no verso do certificado o currículo do curso, os estágios e sua duração.

§ 2º - Os portadores do certificado de que trata este artigo poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, no primeiro ciclo do ensino médio em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso de aprendizagem de enfermagem, não além, todavia, da terceira série.

Art. 11 - O auxiliar de enfermagem poderá acrescer, em regime escolar regular, a sua formação profissional com uma ou mais disciplinas específicas, de sua escolha, entre as existentes no currículo do curso do estabelecimento do qual foi aluno ou de outro reconhecido ou autorizado.

Parágrafo único - Para cada disciplina em que for aprovado, o auxiliar de enfermagem terá direito a um certificado, indicando se nele a duração dos estudos e de estágio.

Art. 12 - Denominar-se-á Escola de Auxiliar de Enfermagem o estabelecimento que mantiver somente o curso de aprendizagem de enfermagem.

Art. 13 - Para a instalação e funcionamento de cursos de aprendizagem, observar-se-á, no que couber, o disposto na Resolução CEE-nº 16/64, quando o mantenedor for o Estado, e o na Resolução CSE-nº 23/65, quando o Município ou a livre iniciativa.

Art. 14 - O regimento dos cursos de aprendizagem de enfermagem será aprovado pela Secretaria da Educação, por seu órgão próprio.

Art. 15 - Os cursos de aprendizagem de enfermagem em funcionamento, de acordo com a Lei Federal nº 755, de 6 de agosto de 1972, deverão adaptar-se, em 1969, ao disposto nesta Resolução.

Art. 16 - O certificado a que se refere o art. 10 deverá ser registrado, de acordo com a lei que regulamenta o exercício profissional da enfermagem.

Art. 17 - Os casos oclusos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação e a execução da presente resolução atenderá às instruções expedidas pela Secretaria da Educação.

Art. 18 - A justificativa faz parte integrante desta Resolução.

Art. 19 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Aprovada na 203ª sessão do Conselho Estadual de Educação, realizada em 22 de abril de 1968.